

ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 0008/2023

Ref.: Concorrência Pública nº. 007/2023

Recorrente: BARTOLOMEU A. DE SOUSA LTDA

Recorrida: COMISSÃO PERNAMENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE

ENGENHARIA - CPLOSE

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE da Secretaria Municipal de Infraestrutura/PMSLM,responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "b" da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BARTOLOMEU A. DE SOUSA LTDA, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa BARTOLOMEU A. DE SOUSA LTDA, inconformada com c julgamento dos Documentos de Habilitação relativo à Concorrência Públlica nº 007/2023, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FINS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO BAIRRO VILA ERCINA LAPENDA E ROSINA LABANCA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, visando o atendimento pleno dos serviços ora licitados, adequada às demandas da Administração Municipal.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo, e irregular por ter sido interposto fora do prazo legal concedido (10 a 14/07/2023), em observância ao item 11.8 do instrumento convocatório a saber:

"O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 07:00 Às 13:00, exclusivamente no seguinte endereço: Rua João Severiano, S/N - Centro — São Lourenço da Mata —PE, bem como em observância ao prazo previsto no item 11.1.1 deste instrumento convocatório".

PARÁGRAFO ÚNICO.: Toda e qualquer documentação entregue em horário diferente ao do expediente deste órgão, será recepcionado considerando o dia útil posterior, como referência para fins de análise por parte desta CPLOSE.

Logo, não foram notificadas as recorridas para apresentarem suas contrarrazões.

He



ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

Apesar de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de tempestividade, esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Que a empresa BARTOLOMEU A. DE SOUSA LTDA, insurge-se contra a decisão desta CPLOSE que a inabilitou, alegando em síntese, que "a decisão de inabilitação foi baseada no fato de que a empresa não atendeu ao item de qualificação técnica (Item: 4 Operacional e Profissional) do edital de licitação. Contudo tal inabilitação é injusta e desproporcional, uma vez que esta empresa recorrente cumpriu todos os requisitosa previstos no edital.

III - DOS FATOS

- 1- Que após análise preliminar dos documentos de habilitação das empresas participantes, esta CPLOSE não apenas pontuou as possíveis razões das respectivas inabilitações, como notificou, a través da ATA II, todas as empresas interessadas para que, havendo interesse possam apresentar documentos complementares que viessem a esclarecer e/ou comprovar o atendimento dos itens pontuados;
- 2- Que em seguida foram enviados e-mail a cada empresa participante, para que num prazo previsto, pudessem atender as diligências instauradas em observância ao Acórdão 1211/21 TCU;
- 3- Que foram recebidas e analisadas todas as documentações apresentadas para que fosse proferido o julgamento final dos documentos de habilitação;
- 4- Que observou-se no caso da recorrente, que a mesma apesar de tentar argumentar junto a CPLOSE, não alcançou êxito no que se refere a comprovação do item 4 requerido e/ou similaridade, conforme resta demonstrato no parcer técnico anexo aos autos do processo, o qual menteve a decisão anterior por sua INABILITAÇÃO;
- 5- Que a recorrente, em flagrante desprezo as regras editalícias, em especial ao item 11.8 e respectivo parágrafo único, tentou burlar os prazos para apresentação de recurso, passando a fazê-lo apenas no último dia, em horário avançado, ou seja, muito depois do encerramento do expediente deste órgão;
- 6- Que embora tendo sido oportunizado, por duas vezes, a devida correção/esclarecimento quanto aos documentos de habilitação, a recorrente não o fez de forma satisfatória, contribuindo assim para sua INABILITAÇÃO;

SK



ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

7- Que as razões apresentadas no recurso da recorrente <u>não são suficientemente</u> consistentes a fim de reformular a decisão pela qual ensejou sua INABILITAÇÃO, desta forma esta CPLOSE, decide por manter o julgamento proferido anteriormente;

Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente que alega conduta injusta e desproprocional da comissão, haja vista que por várias ocasiões oportunizou tratamento isonômico a todos os proponentes assegurando a ampla competitividade entre os interessados e assegurando o direito a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE/SMI, **DECIDE NÃO CONHECER** o Recurso interposto intempestivamente pela empresa BARTOLOMEU A. DE SOUSA LTDA - CNPJ: 19.988.502/0001-09, não concedendo-lhe provimento.

São Lourenço da Mata/PE, 17 de julho de 2023.

Karlla Fernanda Cunbha Barros Silva - Presidente da CPLOSE

Caroline Rodrigues Porto – Membro da CPLOSE

Graucy Kelly Ferreira Campos - Membro da CPLOSE